Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13814/2014
PROTOCOLO	: 1533090
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES.
VALOR	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando atendidas as condições estipuladas nas cláusulas, e demonstrada comprovação e correta aplicação dos recursos conforme estabelecido no plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio nº 21.924/13 celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do Ofício nº 10688/14 o Secretário Estadual à época, Sr. Antonio Lastoria, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 51), que foi encaminhada para a análise técnica após autuação.

Em primeira apreciação a equipe técnica detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado através dos termos de f. 2170/2171, cujas respostas vieram com os ofícios de f. 2177/2186.

Em nova análise, a 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma tempestiva, em conformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 23920/15 – f. 810).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do *Convênio 21.924/13*, nos termos do Parecer 5116/1716 de f. 2191.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 240.000,00) e o valor da UFERMS (R$17,92) na data da assinatura de seu termo de formalização (25/10/13) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria de Estado de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde,* e a *Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos* teve como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio, notadamente para aquisição de material de consumo e medicamentos, no valor total de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 8547 de 31 de outubro de 2013, conforme faz prova o documento de f. 109 e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 240.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 240.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.456,26
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 666,92
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 242.118,18
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 242.118,18
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	-	R$ 0,00
SALDO	-	R$ 0,00

Restou comprovado que o Convênio 21.924/13 foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

DIPOSITIVO

Dessa forma, pautado na análise da equipe técnica e nas considerações do Ministério Público de Contas, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/12, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 21.924/13 celebrado entre o *Estado do Mato Grosso do Sul,* através da *Secretaria Estadual de Saúde,* com recursos do *Fundo Especial de Saúde* e o *Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes* como **CONTAS REGULARES**, uma vez observadas as determinações contidas na Lei 8.666/93, o Decreto 11.261/03 e a Resolução SEFAZ 2093/07.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/HON